



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 1328/23 - PLE Nº 047/23

**Autoriza a contratação de Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), em caráter temporário, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 40 (quarenta) Técnicos de Saneamento, 20 (vinte) Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, 50 (cinquenta) Agentes de Saneamento e 30 (trinta) Operadores de Subestação, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem no Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE).

**§ 1º** O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação para dar continuidade à prestação dos serviços de abastecimento de água e condução de esgotos.

**§ 2º** As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis 1 (uma) vez e por igual período.

**Art. 2º** As contratações de que tratam esta Lei serão realizadas:

I – prioritariamente, mediante chamamento público dos selecionados em processo seletivo simplificado em validade, para os referidos cargos, observada a ordem de classificação; e

II – subsidiariamente, mediante novo processo seletivo, quando não houver mais habilitados nos processos seletivos simplificados em validade para o cargo ou quando o quantitativo de candidatos habilitados não seja suficiente para atender o preenchimento dos quantitativos referidos no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** O novo processo seletivo simplificado levará em consideração a titulação e a experiência profissional, com critério, pontuação e prazos a serem estabelecidos em edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pelo DMAE.

**§ 2º** O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico e no DOPA-e do Executivo Municipal.

**§ 3º** Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

**Art. 3º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

**Art. 4º** A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescida de:

I – adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de acordo com as disposições da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012;

III – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

**§ 2º** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para Regime de Trabalho Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, e alterações posteriores.

**§ 3º** Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação contratados poderão atuar em regime de plantão de 12hx36h (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

**Art. 5º** Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação admitidos nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 6º** Aplicam-se aos Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

**Art. 7º** Os Técnicos de Saneamento, Técnicos em Tratamento de Água e Esgotos, Agentes de Saneamento e Operadores de Subestação admitidos na forma desta Lei, estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas da Lei Complementar nº 133, de 1985, no que couber.

**Art. 8º** O ato de admissão, expedido de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária verificada por meio dos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

**§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III deste artigo, deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados.

**§ 3º** A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 9º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 10.** Será concedida ao contratado admitido na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

**§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade.

**§ 2º** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

**§ 3º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 21/12/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 21/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 21/12/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 21/12/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 21/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 21/12/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0676056** e o código CRC **299FFF5B**.